Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 991/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20746/2005/001
PROTOCOLO	**:** 1787324
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** ARI BASSO
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO– OAB/MS Nº 10675
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DECISÃO SIMPLES – NÃO CUMPRIMENTO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DETERMINAÇÃO ATENDIDA – INTEMPESTIVIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – EXCLUSÃO E REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A comprovação do atendimento à determinação do Tribunal, ainda que intempestiva, demonstra o interesse do recorrente na recuperação do prejuízo ao erário, sendo motivo suficiente para reformar parcialmente a deliberação com a exclusão da multa pela omissão e a redução da outra imposta pelo pedido de informação não observado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ari Basso**, prefeito do Município de Sidrolândia e ordenador de despesas, à época, para reformar a Deliberação AC00 - 219/2016, **suprimir** o item 1, “a”, e **reduzir** a multa aplicada no item 1, “b”, para 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC00 - 219/2016 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20746/2005, que julgou o não cumprimento da Decisão Simples n. 02/46/2007 ali proferida, o Sr. Ari Basso, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A deliberação, ora guerreada, aplicou ao recorrente multas que somam 150 (cento e cinquenta) UFERMS, determinou que efetivasse o ajuizamento de ação de execução de dívida que já lhe havia sido determinado, e que em seguida comunicasse o fato a este Tribunal.

O recorrente requer o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de isentar o mesmo da multa que lhe foi ali aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), na Análise ANA – DFE – 894/2019, entenderam que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o entendimento contido no acórdão recorrido.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2357/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo o acórdão na forma como prolatado.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão recorrido fundamentou-se no fato do recorrente não ter dado cumprimento aos comandos da decisão que determinou providências para o ajuizamento de ação competente visando ao ressarcimento de dano causado ao erário e, por consequência, deixado de informar esta Corte de Contas quando questionado sobre tal providência.

Alega o recorrente, em síntese, que buscou o cumprimento da decisão primeiro extrajudicialmente, depois determinando ao setor competente (departamento jurídico da prefeitura) a tomada das providências cabíveis para o recebimento do crédito público, e tão logo tomou conhecimento de que não fora atendido, solicitou a

imediata execução judicial do crédito municipal, conforme fez prova cópia do protocolo judicial anexo à peça recursal.

Analisadas as justificativas apresentadas e as peças que instruem aqueles autos, verifica-se que o recorrente atendeu à determinação desta Corte quando ajuizou a cobrança executiva mesmo que intempestivamente, demonstrando o interesse na recuperação do prejuízo ao erário causado por seu antecessor, suficiente para reformar parcialmente a deliberação recorrida, medida que se impõe para isentá-lo da multa aplicada pela omissão e reduzir a que lhe foi imposta pelo não atendimento ao pedido de informação requisitado por este Tribunal, uma vez considerado o caráter educativo que esta representa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, prefeito do Município de Sidrolândia/MS e ordenador de despesas, à época, para, em reformando a Deliberação AC00 - 219/2016, suprimir o item 1, “a”, e reduzir a multa aplicada no item 1, “b”, para 30 (trinta) UFERMS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/dssm